FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — GRATUIDADE

— É vedada a contagem de tempo de serviço gratuito, salvo lei considerando-o relevante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Francisco Antônio Gomes Neto *versus* Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso de mandado de segurança n.º 19.141 — Relator: Sr. Ministro

GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acorda a Terceira Turma do Superior Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 25 de outubro de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Dr. FRANCISCO ANTÔNIO GOMES NETO, Juiz de Direito em Araçatuba, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço gratuito, prestado no Rio de Janeiro, no exercício do cargo de estagiário do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, denegou a segurança (fls. 27).

Interpôs o impetrante recurso ordinário, invocando o art. 200, III, do Decreto-lei número 8.527 (Organização Judiciária do antigo Distrito Federal) de 31-12-45. Opinou o Procurador da Justiça do Estado pelo provimento do recurso (fls. 43).

Emitiu a Procuradoria-Geral da República parecer pelo não provimento, sob fundamento que o serviço gratuito nunca foi contemplado para efeito de aposentadoria do magistrado paulista.

É êste o parecer:

"1. Cuida-se da interpretação do art. 42, do Decreto-lei estadual n.º 11.058-40, com a redação dada pelo de n.º 14.234-44, *verbis*:

"O tempo para a aposentadoria do magistrado abrange o de qualquer serviço público remunerado, bem como será computado, até o limite de um têrço do tempo total, exigido por lei, aquêle em que o juiz houver exercido mandato legislativo, cargo em função federal, estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura do Estado de São Paulo".

Parece correto o entendimento esposado pelo v. acórdão de fls. 27, sôbre dizer que a segunda parte do artigo também se refere a serviço remunerado, qualidade não portada pelo serviço gratuito de estagiário do Ministério Público, cuja contagem foi prestada pelo impetrante.

3. Ressalta-se tratar-se de lei anterior ao regime da Constituição de 46, a partir do qual o tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público passou a ser contado *integralmente*, para efeito de aposentadoria. Portanto, a distinção entre as duas categorias de serviço público, cuidadas pelo dispositivo analisado, não está no qualificativo *remunerado*, conforme defende o impetrante, mas, tão-só, na qualificação das entidades a que tenham sido prestados aquêles serviços. Em outras palavras, se o serviço *remunerado* foi prestado ao Estado de São Paulo, seria contado integralmente; se, porém, à União, Município ou outro Estado, sua contagem abrangeria apenas um têrço do total.

4. Vê-se, pois, que o serviço gratuito nunca foi contemplado para efeito de aposentadoria do magistrado paulista, ainda que fôsse percentualmente, tanto o dispositivo examinado não comporta a interpretação arrogada pelo impetrante.

5. Pelo não provimento do recurso de fls. 32.

Brasília, D.F., 27 de setembro de 1968. — *José Fernandes Dantas*, Promotor Público, com atribuições de Procurador da República.

Aprovo: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O meu voto é negando provimento ao recurso. Já decidiu a Primeira Turma, no recurso de mandado de segurança n.º 18.673, que é vedada a contagem de tempo de serviço gratuito, em São Paulo, salvo quando, por lei, haja sido considerado relevante (*D. J.*, 11-10-68).

O Decreto-lei n.º 14.234, de 16-10-44, não ampara o recorrente.

Reporto-me, ainda, ao parecer da Procuradoria-Geral da República, para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 19.141 — SP — Rel., Ministro Gonçalves de Oliveira. Recte., Francisco Antônio Gomes Neto (Adv., Transíbulo Pinheiro Albuquerque). Recdo., Tribunal de Justiça de São Paulo (Adv., João Gomes da Silva).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.